



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 11 de dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79-539

Recurso nº 94.913 - IRPJ - Exercícios de 1984 a 1987

Recorrente AUTO SPORT COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

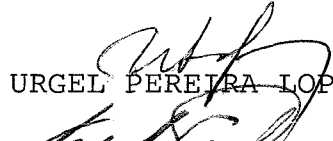
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

NÃO CONHECIMENTO - Recurso voluntário enfocando matéria estranha ao discutido nos autos, já com trânsito em julgado não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO SPORT COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por versar matéria estranha a estes autos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

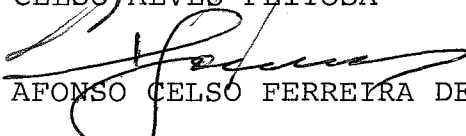
Sala das Sessões (DF), em 11 de dezembro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

RECURSO Nº 94.913

ACÓRDÃO Nº 101-79.539

RECORRENTE: AUTO SPORT COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente acusada de infração à legislação do imposto sobre a renda nos exercícios de 1.984 e 1.987, correspondente a 5.185,22 OTN's, sendo 2.853,01 OTN's de imposto sobre a renda pessoa jurídica - IRPJ, 905,70 OTN's de juros de mora e 1.426,51 OTN's de multa de ofício, conforme peça acusatória de fls. 02-v, decorrente de:

- a) OMISSÃO DE RECEITA caracterizada pela falta de comprovação da origem e efetiva entrada de numerário na empresa, referente à integralização de capital efetuada pelos sócios em 29-04-83;
- b) valor da perda apurada na alienação de investimentos adquiridos mediante dedução do Imposto' sobre a Renda devido e não adicionado ao lucro líquido do exercício, para efeito de apuração' do lucro real;
- c) valor do saldo credor da correção monetária do balanço, correspondente à correção monetária' - NÃO procedida pelo contribuinte em parte da conta de prejuízos acumulados.

Inconformada, a fls. 20/25, apresentou a Recorrente a sua impugnação declarando:

- a) que discordava da caracterização de OMISSÃO DE RECEITA ocorrida com o aumento de capital social em 29-04-83, porque a empresa em questão ainda revestia o tipo societário de SOCIEDADE' ANÔNIMA, não se lhe aplicando, dessarte, as disposições do artigo 181 do RIR/80;

- b) que este entendimento fora aceito pela Colenda' Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº CSRF/01-0.058, cujo relatório considera que "... em se tratando de aumento de capital de SOCIEDADE ANÔNIMA, descabe a exigência ' da comprovação da origem do dinheiro com que o subscritor das ações as integralizou.";
- c) que ao negar provimento ao recurso do ínclito Procurador da Fazenda Nacional, a Câmara Superior de Recursos Fiscais teria repellido o seu parecer de descabimento da exigência de comprovação da origem do numerário referente à integralização de ações só ser aplicável à SOCIEDADES ABERTAS, não se estendendo, portanto, às SOCIEDADES FECHADAS;
- d) que a comprovação da entrega do numerário foi efetivada através dos lançamentos nos livros ' Diário e Razão da empresa, anexando aos autos às fls. 28/31, cópias eletrostáticas das correspondentes folhas;
- e) que em relação à autuação baseada na FALTA DE ADIÇÃO AO LUCRO REAL DO VALOR DA PERDA NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTO, ADQUIRIDO MEDIANTE DEDUÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA, reconheceu a procedência da acusação, tendo, por esta razão, promovido o recolhimento do crédito tributário relativo a esta parcela da peça acusatória de fls. 02-v, conforme faz prova juntando aos autos às fls. 26 de cópia eletrostática do DARF correspondente;
- f) reconheceu, também, a procedência das infrações apontadas pelo FISCO na peça vestibular ' acusatória de fls. 02-v, nos exercícios de 1986 e 1987, solicitando que seja compensada a matéria tributável apurada com os prejuízos fiscais
- 
- 

existentes;

- g) que se proceda à compensação de prejuízos fiscais, caso não sejam acolhidas as RAZÕES DE DEFESA relativas ao exercício de 1984.

O FISCO se manifestou a fls. 43/44, pela manutenção do lançamento informando que os recursos de caixa que deram origem ao processo sob apreciação foram fornecidos por administradores da Recorrente, estando os valores supridos sujeitos à comprovação nos termos do tipo legal contido no artigo 181 do RIR/80.

A digna decisão ora recorrida de fls. 50/54, com fulcro na manifestação do FISCO manteve o lançamento, por julgá-lo procedente, deixando de exigir o correspondente crédito tributário compensado com os prejuízos fiscais da Recorrente, por entender:

- a) que não se aplica ao caso em foco o Acórdão nº CSRF/01-0.058, citado pelo autuado, o qual discute a subscrição de ações por sócios de SOCIEDADE ANÔNIMA;
- b) que os documentos anexados pela Recorrente, lastreadores da entrega do numerário à empresa pelos seus sócios, apenas representariam lançamentos contábeis, restando incomprovados por representarem atos/fatos unilaterais, sem participação, documentalment~~e~~ embasada, por terceiros;
- c) que no tocante à tributação referente aos exercícios de 1.985, 1.986 e 1.987, fundadas nos artigos 318 e 347, ambos do RIR/80, a Recorrente imputada pelo FISCO na peça acusatória vestibular de fls. 02-v, a própria autuada reconheceu a procedência, tendo efetuado o recolhimento do crédito tributário referente ao exercício de 1.985 (DARF a fls. 26), ao mesmo tempo em que solicita a sua compensação com os prejuízos fis

cais existentes nos demais exercícios;

- e) que não tendo o FISCO, na fluência da ação fiscalizadora efetuado a recomposição do Lucro Real nos exercícios fiscalizados, e sim tributado toda a base imponible apurada, DEVE SER ADMITIDA A COMPENSAÇÃO QUE A FIRMA TEM DIREITO, como se segue:

Exercício	Base tributável	Prejuízo Fiscal
	Apurada	Compensável
1.984	Cr\$ 29.760,00	Cr\$ 950.321.651
1.986	Cr\$ 237.002.881	Cr\$ 8.923.562.967
1.987	Cz\$ 164.053,39	Cz\$ 7.422.033,00

Nesta ótica, embora procedente o crédito tributário, foi o mesmo, validamente compensado pelos prejuízos apresentados pela Recorrente.

Intimada a Recorrente por "A.R." de fls. 56 em 23 de maio de 1989, teria apresentado Recurso Voluntário, in prazo, conforme Termo de Juntada de fls. 65, acostado aos autos às fls. 57/65. Entretanto, à luz do contido ab initio em suas Razões de Recurso, bem como o carimbo de seu recebimento pela repartição competente de fls. 57, em 04-07-89, afere-se que ocorreu, à evidência, troca de Recursos, posto que, examina-se, neste processo matriz nº 10.680-003.403/88-40, acusação fiscal apurando, declarando e cobrando crédito tributário relativo a IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA JURÍDICA, no valor de 5.185,22 OTN's, e não crédito tributário relativo a IMPOSTO SOBRE A RENDA NA FONTE, no valor histórico à época da peça acusatória de fls. de Cz\$ 1.625.887,23, conforme TEF de fls. 19. Presume-se, entretanto, pela similitude e decorrência deste lançamento daquele, a repetição literal dos argumentos expendidos pela Recorrente em sua impugnação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

Inobstante o processo em julgamento seja o de número 10680-003.403/88-40, Recurso nº 94.913, IRPJ, o recurso voluntário interposto diz respeito ao processo IR.FONTE, decorrente, correspondente ao de nº 10680-003.402/88-87.

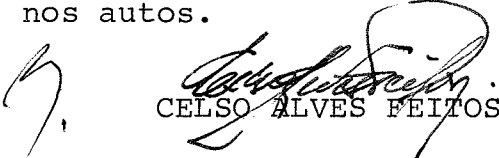
Diz a Recorrente que não tendo havido exigência do decidido nos processos IRPJ e PIS/DEDUÇÃO, uma vez que o lançado foi compensado com prejuízos acumulados, deixou de recorrer no processo-causa, só se apercebendo de que tal fato tinha consequência no processo - IR.FONTE, quando intimada da exigência correspondente à omissão de receita-suprimentos para integralização de capital, sem correspondência de valores e prova da origem.

Argumenta a Recorrente no sentido de serem autônomos os processos, daí porque não prejudicada as razões de impugnação e recurso, no sentido de que a infração ao artigo 181, por corresponder a suprimentos feitos a uma pessoa jurídica constituída sob forma de S/A, embora de capital fechado, este fato a dispensaria das imposições-origens e efetividade das entregas.

Quanto a este processo, nada há por decidir, uma vez que com trânsito em julgado a decisão da autoridade monocrática de fls. 50/54.

Quanto à matéria do processo reflexo IR.FONTE, será apreciada a questão no momento oportuno.

Meu voto é pelo não conhecimento do recurso voluntário de fls. 57/61, porque versando matéria estranha ao tema discutido nos autos.


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR 